



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0071761-68.2012.8.26.0100
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
 Requerente: Centro Metropolitano de Cosméticos Ltda
 Requerido: Catia Simone Lourenço Pereira ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João de Oliveira Rodrigues Filho

Vistos.

Trata-se de falência da empresa CATIA SIMONE LOURENÇO PEREIRA ME.

O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida, de modo que opinou pelo encerramento da falência (fls. 210/216).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual.

Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Este documento é uma reprodução digitalizada do original assinado digitalmente pelo Juiz de Direito Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, conferido em 2012.8.26.0100 e código 3DFB727. Para conferir o original, acesse o site <http://sjsp.jus.br/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0071761-68.2012.8.26.0100 e código 3DFB727.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000
Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009).

Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica.

Posto isso, declaro encerrada a falência da CATIA SIMONE LOURENÇO PEREIRA ME, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P . R . I . C . .

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é eletrônico e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0071761-68.2012.8.26.0100 e código 3DFB727.